



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## ACÓRDÃO

**4ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº 124/2017**

**JOGO: CR Flamengo (RJ) x Botafogo FR (RJ)**

**COMPETIÇÃO: Copa do Brasil 2017**

**DENUNCIADOS: Botafogo FR (arts. 213, I, e 191, III, do CBJD)**

**CR Flamengo (arts. 213, I, e 191, III, do CBJD)**

### **I – Relatório**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva contra o Clube de Regatas Flamengo, por supostas infrações aos arts. 213, I, e 191, III, do CBJD e ainda, contra o Botafogo de Futebol e Regatas, por supostas infrações aos arts. 213, I, §2º, e 191, III, do CBJD, tendo em vista os fatos ocorridos na segunda partida da semifinal da Copa do Brasil, disputada no Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, na data de 23 de agosto de 2017.

Na visão acusatória, diante de fatos narrados pela imprensa, ambas as equipes estariam incursas nos arts 213, I, e, conseqüentemente, no art. 191, III, do

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)

---



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBJD. Diz a denúncia que *“a partida foi marcada por inúmeros incidentes violentos ocasionados por torcedores de ambas as equipes, mas predominantemente da equipe mandante. A desordem teve início desde a entrada da torcida da equipe mandante no estádio, passando por confusões e violência tanto durante, quanto após a partida.”*

Afirma ainda a inicial que *“torcedores da equipe visitante foram responsáveis por atos de violência e desordem durante a partida”*.

Lastreia-a tal responsabilidade no art. 66 do Regulamento Geral de Competições de 2017, que estabelece que os clubes mandantes ou visitantes são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do art. 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Cumpra dizer que ambas as equipes são reincidentes, possuindo algumas anotações em suas fichas disciplinares, ora juntadas ao presente processo.

Vale asseverar que funcionou na defesa do FLAMENGO, o dr. Michel Assef Filho, que juntou prova documental e vídeo, e na defesa do BOTAFOGO, funcionou o dr. Aníbal Rouxinol.

No derradeiro, no aspecto de provas, a Procuradoria juntou alguns vídeos com imagens dos eventos descritos em sua exordial, além de produzir sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

## **II – Voto**

Pois bem, pode-se concluir, da análise da presente peça acusatória, que os motivos pelos quais a Procuradoria de Justiça Desportiva pede que FLAMENGO e BOTAFOGO sejam incursos no art. 213, I, do CBJD, se resumem em vídeos e reportagens jornalísticas veiculadas pela imprensa.

No caso do FLAMENGO, foram apresentados vídeos que retratam: (i) um tumulto na entrada do estádio, quando alguns de seus torcedores teriam derrubado grades e tentado entrar sem no estádio sem ingressos, o que teria ocasionado a quebra de uma catraca, conforme foto anexada aos autos; (ii) discussão ocorrida nas dependências internas do Maracanã entre o técnico e membros da comissão técnica do BOTAFOGO, com outras pessoas não identificadas, que supõe-se serem torcedores do FLAMENGO.

No tocante ao BOTAFOGO, como sustentáculo de suas acusações, a Procuradoria apresentou vídeo de um torcedor sendo levado numa cadeira de rodas e anexou fotos que retratam: (i) a torcida do BOTAFOGO no Maracanã; (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

um bebedouro caído no chão; (iii) um bar do estádio, com latas de bebidas espalhadas pelo chão.

Todavia, restou comprovado na sessão de julgamento, pela defesa do FLAMENGO, que um dos vídeos apresentados pela Procuradoria, qual seja, o do tumulto na entrada ao estádio dos torcedores do FLAMENGO e a fotografia de uma catraca quebrada, já tinham sido apresentados como prova em outro processo pelo qual o clube denunciado até já havia sido condenado e retratavam a primeira partida da final da Copa do Brasil, entre FLAMENGO x CRUZEIRO.

Diante desse fato inusitado, não há outra alternativa a não ser desconsiderar como provas tanto o vídeo quanto a fotografia anexados aos autos pela Procuradoria, que demonstrariam a desordem praticada pelos torcedores do FLAMENGO na entrada do Maracanã. Ficou comprovado que tais fatos ocorreram em partida diversa da que está posta em julgamento.

Quanto à discussão envolvendo membros da comissão técnica do BOTAFOGO nas dependências internas do estádio, definitivamente não há como caracterizar tal conduta como desordem. Verifica-se que houve uma troca de xingamentos sem qualquer repercussão violenta, envolvendo membros da comissão técnica do BOTAFOGO e pessoas não identificadas, fato prontamente reprimido por seguranças particulares e policiais.

Com relação à suposta desordem praticada pela torcida do BOTAFOGO, a meu sentir, as provas apresentadas pela Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

definitivamente não são suficientes para a caracterização da infração. As imagens que foram carregadas aos autos não apontam de forma indene de dúvidas que houve a prática de atos delitivos e, muito menos, que tais atos tenham sido praticados pela torcida do segundo denunciado.

Dessa forma, há manifesta ausência de provas quanto aos fatos descritos na peça acusatória, razão pela se torna imperiosa a absolvição de ambas as equipes denunciadas com relação ao art. 213, I, e, conseqüentemente, ao art. 191, III, do CBJD.

### III – Dispositivo

**Resultado:** “Por unanimidade de votos, absolver o CR do Flamengo, quanto à imputação dos Arts. 213 inciso I e 191 inc. III n/f do Art.184,todos do CBJD c/c Art. 66§único do RGC/CBF; absolver o Botafogo FR, quanto à imputação dos Arts. 213 incs. I e III §2º e 191 inc. III n/f do Art. 184, todos do CBJD c/c Art. 66§único do RGC/CBF.”

  
**LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO**  
*Auditor*

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)

---